

REGULAMENTO (CE) N.º 1423/2007 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º, bem como os artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado de produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽²⁾ prevê a possibilidade de emissão de certificados de importação e exportação electrónicos.
- (2) A experiência mostrou que, de forma a aumentar a eficiência das operações de importação e exportação, as disposições do artigo 25.º podem ser melhoradas no intuito de precisar que os certificados podem ser conservados e geridos em formato electrónico pela autoridade competente do Estado-Membro, em vez de serem emitidos ao importador ou exportador, e que, nos casos em que tenham sido introduzidos e transmitidos à autoridade emissora, por via electrónica, dados relativos a exportações, a imputação do certificado de exportação electrónico e o seu visto podem também ser efectuados por via electrónica.
- (3) Importa, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão pertinentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

- ⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 735/2007 (JO L 169 de 29.6.2007, p. 6).
- ⁽²⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 24.º, qualquer Estado-Membro pode permitir que o certificado seja:

- a) Apresentado ao organismo emissor ou à autoridade encarregada do pagamento da restituição;
- b) Conservado na base de dados do organismo emissor ou da autoridade encarregada do pagamento da restituição, nos casos em que se aplica o artigo 19.º;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Estado-Membro em causa determinará a autoridade competente para imputar e visar o certificado.

Todavia, a imputação e o visto do certificado serão igualmente considerados como efectuados se:

- a) Existir um documento criado por computador que discrimine as quantidades exportadas; este documento deve ser anexado ao certificado e classificado com este;
- b) As quantidades exportadas tiverem sido introduzidas numa base de dados electrónica oficial do Estado-Membro em causa e existir uma relação entre esta informação e o certificado electrónico; os Estados-Membros podem optar por arquivar a informação em causa na forma de versões em papel dos documentos electrónicos.

A data a considerar como data de imputação será a data de aceitação da declaração referida no n.º 1 do artigo 24.º.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
